



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2015:

Estabelece as normas sobre os tempos de condução e de descanso para condutores profissionais, bem como da obrigatoriedade do uso do tacógrafo em veículos de transporte público de passageiros e de carga.

Resolução n.º 31/2015:

Reactiva o Conselho Coordenador para o Recenseamento Geral da População e Habitação (CCRGPH), com vista a coordenar o IV Recenseamento Geral da População e Habitação de 2017.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2015

de 30 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar os tempos de condução e de descanso para condutores profissionais, bem como a obrigatoriedade do uso do tacógrafo em veículos de transporte público de passageiros e de carga, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos utilizados no presente Decreto têm o significado que consta do glossário que constitui anexo, o qual faz parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas sobre os tempos de condução e descanso dos condutores profissionais, em exercício, bem como as condições de instalação e utilização do tacógrafo em veículos de transporte público de passageiros e de carga.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Decreto aplica-se aos condutores profissionais em exercício, aos veículos de transporte público de passageiros e de carga, quando transitam em vias públicas ou privadas abertas ao trânsito.

CAPÍTULO II

Tempos de condução e de descanso

ARTIGO 4

(Tempo de condução)

1. O tempo diário de condução para condutores profissionais é de oito horas, não devendo conduzir por um período superior a quatro horas ininterruptas, sem observar o interlavo de, pelo menos, trinta minutos de descanso.

2. O tempo diário de condução inclui, também, o período de actos preparatórios para a viagem e o posterior de condução efectiva desde que se mostre necessário para efeitos de Segurança Rodoviária.

3. Em caso de força maior devidamente comprovado, o tempo diário de condução poderá ser elevado por mais duas horas para:

- Permitir a permuta ou revezamento, caso se complete a jornada antes da chegada ao local.
- Permitir sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro, para descanso, observadas as condições de segurança rodoviária.
- Compensar tempo gasto em congestionamento de trânsito ao longo da viagem.

ARTIGO 5

(Tempo de descanso)

1. O condutor é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, a observar um intervalo de, pelo menos, onze horas de descanso, podendo ser fraccionado em nove horas mais duas, no mesmo dia.

2. Nas viagens de longa duração, o descanso semanal será de trinta e seis horas por semana trabalhada ou fracção semanal trabalhada e, o seu gozo ocorrerá no retorno do condutor à sede ou sucursal da empresa e/ou em seu domicílio.

3. O descanso semanal pode ser fraccionado em trinta e seis horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de descanso.

4. O condutor fora da sede ou sucursal da empresa que ficar com o veículo imobilizado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, excepto se for exigida permanência junto ao veículo, caso em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

5. Nas viagens de longa duração, nas operações de embarque ou desembarque, carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo de paragem que exceder a jornada normal será registado como o de espera.

6. O descanso dos condutores deve ser efectuado em locais que ofereçam condições de refrescamento ou na cabine do leito no respectivo veículo estacionado, caso este disponha de condições necessárias para o efeito.

ARTIGO 6

(Controlo do tempo de condução)

O controlo do tempo de condução será feito com auxílio do tacógrafo digital ou inteligente a ser instalado a bordo do veículo destinado à indicação da actividade de condução, registo e memorização automática ou semi-automática de dados sobre a marcha desse veículo.

ARTIGO 7

(Substituição de condutores)

1. Os condutores de veículos de transporte público de passageiros e de carga em exercício devem ser substituídos por outros, findo o período de condução previsto no n.º 1 do artigo 4, em regime de revezamento.

2. O condutor substituto deve se encontrar em terra no local de troca, depois de ter cumprido o tempo previsto para o descanso.

3. A substituição do condutor de transporte público de passageiros e de carga em exercício, deve ser efectuada pelo outro condutor que se encontre em terra no local de troca.

4. O condutor que tiver sido substituído deve obedecer o tempo de descanso previsto no n.º 1 do artigo 5 do presente Decreto.

5. Em situações devidamente justificadas, o tempo de condução pode ser prorrogado pelo período não superior a duas horas até ao local de permuta ou de descanso.

6. A situação prevista no número anterior não deve ocorrer mais de duas vezes por mês.

CAPÍTULO III

Dispositivo de controlo

ARTIGO 8

(Obrigatoriedade do uso do Tacógrafo)

Os veículos de carga, cujo peso bruto é superior a 3.5 toneladas e veículos de passageiros com mais de 9 lugares, incluindo o condutor, quando adstritos ao serviço público devem possuir o tacógrafo analógico, digital, inteligente, ou outro instrumento para indicação e registo da Actividade de Condução.

ARTIGO 9

(Condições de instalação e utilização do tacógrafo)

1. A instalação e utilização de tacógrafo, nos termos previstos no respectivo Regulamento, estão sujeitas às seguintes condições:

a) Só são permitidos tacógrafos devidamente homologados;

b) Os tacógrafos são submetidos às operações de controlo metrológico, nos termos da regulamentação aplicável, por instaladores ou reparadores reconhecidos.

2. As verificações para comprovação do bom funcionamento e exactidão do tacógrafo efectuam-se, nos termos da regulamentação aplicável, nas seguintes situações:

a) Verificação inicial:

i. No momento da instalação de tacógrafo novo e após qualquer reparação do aparelho;

ii. No momento da instalação de tacógrafo novo e após activação.

b) As verificações periódicas no tacógrafo digital ou inteligente, têm lugar com o intervalo máximo de dois anos entre cada verificação, e ainda:

i. Após qualquer reparação do tacógrafo digital ou inteligente;

ii. Sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus;

iii. Quando a hora do aparelho de controlo apresentar desfasamentos superiores a vinte minutos;

iv. Quando a matrícula do veículo for alterada.

ARTIGO 10

(Conservação do tacógrafo)

O transportador e o condutor devem zelar pelo bom funcionamento e por uma utilização correcta do tacógrafo.

ARTIGO 11

(Transferência de dados)

1. As entidades patronais ou locatários de veículos equipados com dispositivos digitais ou inteligentes devem proceder a transferência de dados de dispositivos do controlo e dos dados do condutor para qualquer meio externo, fiável e adequado de armazenamento de dados, em conformidade as exigências externas da regulamentação.

2. A transferência pode ser integral ou parcial, desde que não haja descontinuidade de dados.

3. A transferência ou descarga dos dados do controlo do condutor deve ser feita nos seguintes casos:

a) Em cada final do mês, para garantir que não aconteça a sobreposição de dados;

b) Quando o condutor deixar de trabalhar para entidade patronal;

c) Em caso de caducidade do cartão;

d) Antes da devolução do cartão ao órgão emissor, quando tal seja exigível.

4. A transferência de dados do dispositivo digital ou inteligente deve fazer-se:

a) Pelo menos, em cada três meses.

b) Em cada venda, de restituição ou de cedência do uso do veículo a terceiros.

c) Quando se detecte um mau funcionamento do dispositivo e seja ainda possível a descarga de dados.

ARTIGO 12

(Conservação de dados)

As entidades patronais ou locatárias de veículos equipados com dispositivos digitais ou inteligentes devem conservar os dados transferidos do tacógrafo, pelo período não inferior a três anos, a contar da data do seu registo, para efeitos de controlo do cumprimento das regras estabelecidas no presente Decreto.

ARTIGO 13

(Avaria do tacógrafo)

Em caso de avaria ou funcionamento defeituoso do tacógrafo, o transportador deve, assim que as circunstâncias o permitam, promover a sua reparação nas oficinas ou instaladores licenciados.

ARTIGO 14

(Formação de condutores)

As entidades patronais ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo são responsáveis pela formação dos seus condutores.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

ARTIGO 15

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Decreto compete às seguintes entidades:

- a) À Polícia de Trânsito;
- b) Ao Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
- c) Aos municípios nas estradas, ruas e caminhos municipais;
- d) Inspeção-Geral do Trabalho.

2. No acto da fiscalização dos tempos de condução serão observados os seguintes elementos:

- a) Estado de funcionamento do equipamento de controlo de tempo de condução;
- b) Disponibilidade do disco diagrama de reserva para manter o funcionamento do equipamento de controlo até ao final da operação do veículo;
- c) Identificação dos condutores;
- d) Data e hora de início da operação;
- e) Tempo de movimentação do automóvel, velocidade desenvolvida durante o percurso e suas interrupções.

3. As entidades referidas no n.º 1 podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem transporte rodoviário, as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

4. Os funcionários do INATTER, com competência na área da fiscalização e no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

ARTIGO 16

(Proibição)

É proibido coagir o condutor a não observar os intervalos de descanso, previstos no presente Decreto, incluindo as seguintes entidades:

- a) Transportador de passageiros ou de carga.
- a) Consignatário de carga.
- b) Operador de terminais de carga.
- c) Operador de transporte multimodal de carga.

ARTIGO 17

(Contravenções)

1. A violação do disposto no presente Decreto e demais legislação sobre o tacógrafo, constitui contravenção, nos termos dos números seguintes.

2. Constituem contravenção punível com multa de 10.000 Mt, imputável à entidade patronal, as seguintes situações:

- a) Falta de tacógrafo em veículo afecto ao transporte público de passageiros e de carga, em que tal seja obrigatório;

b) Instalação no veículo de quaisquer dispositivos de manipulação electrónica ou de outra natureza, que falseiem os dados ou alterem o correcto e normal funcionamento do tacógrafo, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

c) Utilização de veículo com tacógrafo avariado ou a funcionar defeituosamente;

d) A destruição ou supressão de quaisquer dados registados no aparelho de controlo ou no cartão tacográfico do condutor;

e) Falta de conservação de dados transferidos do cartão do condutor e do tacógrafo, pelas empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital ou inteligente durante 3 anos a contar da data do seu registo;

f) Utilização de tacógrafo não homologado ou não activado;

g) A utilização de aparelho de controlo que tenha sido instalado, verificado ou reparado por entidade não reconhecida;

h) A utilização de tacógrafo digital ou inteligente, instalado por entidade reconhecida, em que falte a referência do instalador ou reparador no selo, assim como a falta de selagem obrigatória, o documento comprovativo da selagem, a chapa de instalação ou a não justificação da abertura das selagens, nos casos permitidos;

i) Inobservância de transferência de dados do cartão tacográfico de condutor e do aparelho de controlo nos prazos e situações a que se refere o artigo 11 quando haja perda de dados;

j) Insuficiência de papel de impressão, no caso dos tacógrafos digitais, imputável à empresa;

k) A falta de verificação do tacógrafo, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 9.

3. A contravenção do disposto nos artigos 4, 5, 7 e 10 do presente Decreto é punida com multa de 10.000,00 Mt, pela qual respondem solidariamente o contraventor e a entidade patronal cujo serviço se encontra adstrito.

4. Constituem contravenção punível com multa de 8.000,00 Mt, imputável ao condutor sem prejuízo de outras sanções aplicáveis:

a) Recusa de sujeição a controlo;

b) Condução de veículo equipado com tacógrafo sem estar inserido o cartão do condutor;

c) Falta de cartão de condutor ou utilização de cartão caducado por qualquer dos membros da tripulação afectos à condução de veículo;

d) Utilização de cartão de condutor por pessoa diferente do seu titular;

e) A utilização de cartão de condutor originário, quando este tenha sido substituído;

f) A utilização de cartão de condutor falsificado ou obtido por meio de falsas declarações;

g) Manipulação do cartão de condutor que falseie os dados ou altere o seu correcto e normal funcionamento;

h) Utilização do cartão de condutor ininteligível ou deteriorado;

i) Falta de participação formal da perda, furto ou roubo do cartão de condutor às autoridades competentes do local onde tal ocorreu;

j) Utilização incorrecta do cartão de condutor;

k) A utilização de tacógrafo que tenha avariado durante o percurso ou se tenha verificado funcionamento defeituoso, se o regresso às instalações da empresa for superior a uma semana;

- l) A utilização de cartão tacógrafo, quando tenha havido alteração dos dados relativos ao titular do mesmo, sem que tenha sido requerida substituição nos 30 (trinta) dias seguintes à data em que se produziu a causa determinante da alteração;
- m) O incumprimento da obrigação de requerer, no prazo de 7 (sete) dias, a substituição do cartão de condutor, em caso de danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo;
- n) Utilização de cartão de condutor sujo ou danificado, ainda que com dados legíveis.

ARTIGO 18

(Medidas cautelares)

1. Os cartões tacográficos são apreendidos quando:
 - a) Haja indícios de falsificação;
 - b) O condutor utilize não sendo o respectivo titular;
 - c) Sejam substituídos e não devolvidos;
 - d) Obtidos com falsas declarações.
2. São apreendidos os documentos do veículo sempre que se verifique a prática da infracção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, sendo aplicáveis as regras do Código da Estrada sobre a apreensão de documentos de identificação de veículo.

ARTIGO 19

(Implementação)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes assegurar a criação de condições necessárias para a implementação eficaz deste Decreto, bem como a existência de oficinas e instaladores de tacógrafos.

ARTIGO 20

(Regulamentação)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Comércio aprovar regulamentos necessários à boa execução do presente Decreto.

ARTIGO 21

(Disposição transitória)

Os veículos de transporte de passageiros e de carga devem estar munidos de Tacógrafo 180 dias após entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO

Glossário

- a) **Cartão tacográfico** – cartão inteligente com memória que é inserido no aparelho de controlo e que permite determinar a identidade do titular, armazenar e transferir dados destinados, segundo o respectivo titular, ao condutor, à empresa detentora do veículo, ao centro de ensaio e às entidades de controlo;
- b) **Centro de ensaio, instaladores ou reparadores reconhecidos** – instalações detidas pelas entidades reconhecidas para o efeito pelo Instituto Nacional de Normalização e da Qualidade (INNOQ) para operações de instalação, activação, verificação ou controlo metrológico e reparações do aparelho de controlo ou tacógrafo;
- c) **Condutor Profissional** – indivíduo que tem como profissão conduzir veículos de transporte público de passageiros e/ou de carga;
- d) **Descanso** – intervalo que intercala a condução efectiva do veículo durante o qual o condutor dedica-se, no fim da jornada, exclusivamente para a sua recuperação;
- e) **Folha de registo** – folha concebida para receber e fixar registos, a colocar no aparelho de controlo e sobre o qual os dispositivos de marcação deste inscrevem de forma contínua os diagramas dos dados a registar;
- f) **Jornada de condução** – tempo efectivo que o condutor estiver à disposição da entidade empregadora, excluídos os tempos de refeição, espera e descanso;
- g) **Tacógrafo ou aparelho de controlo** – equipamento destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviários para visualizar, registar, imprimir, memorizar e apresentar automaticamente ou semi-automaticamente dados sobre a marcha desses veículos, incluindo a sua velocidade, assim como os tempos de condução e de descanso dos condutores;
- h) **Tacógrafo analógico** – aparelho empregado em veículos para monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que desenvolveu. Utiliza um disco-diagrama de papel carbonado (folha de registo) para registar informação sobre actividade de condutores;
- i) **Tacógrafo digital ou aparelho de controlo** – equipamento destinado a ser instalado em veículos dedicados ao transporte de passageiro e de carga a fim de indicar, registar e memorizar, automática ou semi-automaticamente, dados relativos à condução desses veículos e aos tempos de trabalho e de repouso dos condutores;
- j) **Tacógrafo inteligente** – tacógrafo digital ligado a um sistema global de navegação por satélite;
- k) **Tempo de espera** – pausa ou espaço de tempo durante o qual se efectua a carga e descarga do veículo;
- l) **Tempo de condução de veículo** – período em que o condutor estiver efectivamente ao volante de um veículo em marcha entre a origem e o seu destino;
- m) **Transferência ou descarga de dados** – passagem de uma parte ou de um conjunto completo de dados armazenados na memória do aparelho de controlo ou na memória do cartão tacográfico de condutor;
- n) **Transportador** – pessoa singular colectiva que usa meios de transporte rodoviário para movimentar passageiro e carga de um determinado ponto para outro;
- o) **Transporte rodoviário** – qualquer deslocação de um veículo utilizado para o transporte de passageiro de carga efectuada total ou parcialmente por estrada abertas ao público, em vazio ou em carga;
- p) **Troca de tripulação ou revezamento** – acto de permuta das equipas de trabalho após uma jornada diária;
- q) **Veículo automóvel** – veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Resolução n.º 31/2015**de 30 de Setembro**

Pela Lei n.º 12/97, de 31 de Maio, foi institucionalizado o instrumento jurídico para a recolha de informação estatística, sistemática e regular, em todo o território nacional, de forma qualitativa e quantitativa, das características da população e da habitação.

Tornando-se necessário reactivar o Conselho Coordenador para o Recenseamento Geral da População e Habitação (CCRGPH), com vista a coordenar o IV Recenseamento Geral da População e Habitação de 2017, bem como fixar a data de realização daquela operação censitária, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 12/97, de 31 de Maio, e do artigo 4 do Regulamento da mesma Lei, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. O Conselho Coordenador para o Recenseamento Geral da População e Habitação é composto pelos seguintes membros:

- a) O Primeiro-Ministro, Presidente;
- b) O Ministro da Economia e Finanças; Primeiro Vice-Presidente;
- c) O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos; Segundo Vice-Presidente;

- d) O Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar;
- e) O Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- f) A Ministra da Administração Estatal e Função Pública;
- g) O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano;
- h) O Ministro dos Transportes e Comunicações;
- i) O Ministro do Interior;
- j) O Ministro da Defesa Nacional;
- k) O Presidente do INE;
- l) O Vice-Presidente do INE para o Pelouro Demográfico;
- m) Um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior, a designar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta daquele Órgão;
- n) Um Secretário do CCRGPH, a designar por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do Presidente do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2. A realização do IV Recenseamento Geral da População e Habitação decorrerá, em todo o território nacional, de 1 a 15 de Agosto de 2017.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 10,50 MT